

### **Nota justificativa**

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “direito mortuário”, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

As alterações consagradas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, são profundas consignando importantes alterações legais, designadamente a plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser realizada em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas, a redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, a proibição de recurso às urnas de chumbo.

Por este facto torna-se importante adequar as normas regulamentares em vigor ao novo regime legal, bem como ajustá-las à realidade cemiterial.

## **CAPÍTULO I**

### **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

#### **Artigo 1.º**

##### **Legislação habilitante**

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, o Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, o artigo 9.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Cadáver: Corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- b) Cremação: Redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- c) Exumação: Abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;

- d) Inumação: Colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Local de consumpção aeróbia: Construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;
- f) Ossário: Construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- g) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- h) Período neonatal precoce: As primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- i) Remoção: Levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- j) Restos mortais: Cadáver, ossadas ou cinzas;
- k) Trasladação: Transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- l) Viatura e recipientes apropriados: Aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### **Artigo 3.º**

#### **Legitimidade**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 4.º

##### Âmbito

1. Os cemitérios de Recardães, Além Rio, Piedade e Espinhel destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da União das Freguesias de Recardães e Espinhel.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios da União das Freguesias de Recardães e Espinhel, observadas, quando for caso disso as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em outra Freguesia do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios paroquiais;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
  - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

#### SECÇÃO II

#### FUNCIONAMENTO

##### Artigo 5.º

##### Horário de funcionamento

Os cemitérios da União das Freguesias de Recardães e Espinhel funcionam todos os dias do ano das 8,00 às 21,00 horas (Verão) e das 8,30 às 18,00 horas (Inverno).

##### Artigo 6.º

##### Horário de recepção de cadáveres

Os cadáveres que derem entrada nos cemitérios fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

### **Artigo 7.º**

#### **Serviços afectos ao funcionamento do cemitério**

Afectos ao funcionamento normal dos cemitérios, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

### **Artigo 8.º**

#### **Serviços de recepção e inumação de cadáveres**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo da Junta de Freguesia ou representante desta, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta e da Assembleia de Freguesia, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia dos cemitérios constantes deste Regulamento.

### **Artigo 9.º**

#### **Serviços de registo e expediente geral**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo das Secretarias da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços, bem como, modelos de requerimentos para concessão de terrenos e averbamentos de alvarás.

## **CAPÍTULO III**

### **REMOÇÃO**

#### **Artigo 10.º**

##### **Remoção**

1. Quando, nos termos da legislação aplicável não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2. Nos casos previstos no número anterior compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

## **CAPÍTULO IV**

### **TRANSPORTE**

#### **Artigo 11.º**

##### **Regime aplicável**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **INUMAÇÕES**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 12.º**

##### **Locais de inumação**

1. As inumações a serem efetuadas nos cemitérios da União das Freguesias de Recardães e Espinhel devem ser requeridas à Junta de Freguesia.
2. As inumações não podem ter lugar fora dos cemitérios públicos, devendo ser efetuadas em sepulturas ou jazigos.
3. São excepcionalmente permitidas as inumações em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, para tal autorizado pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 13.º**

##### **Modos de inumação**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançará um decompositor, conforme se trate de caixões de madeira ou de zinco.
2. Nos caixões de zinco que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção julgada suficiente.
3. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados e soldar-se-ão no cemitério, perante um dos elementos da Junta de Freguesia.
4. A pedido dos interessados, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.

## **Artigo 14.º**

### **Prazos de inumação**

1. Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal em setenta e duas horas a contar da data de entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
  - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º, em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º.
3. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, deve a sua inumação ter lugar decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito.
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo referido no n.º 1.
5. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

## **Artigo 15.º**

### **Condições para a inumação**

1. Quando perigar a higiene ou a saúde pública, a autoridade sanitária pode autorizar, por escrito, o enterramento do cadáver antes de decorrido o lapso de tempo previsto no artigo anterior.
2. O documento comprovativo da autorização serve, neste caso, de guia para o enterramento, devendo a autorização, logo que seja concedida, ser comunicada pela autoridade sanitária à competente Conservatória do Registo Civil.

## **Artigo 16.º**

### **Autorização de inumação**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exhibir o boletim de registo de óbito ou documento respeitante à autorização a que se refere o número dois do artigo anterior.

2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, uma das Secretarias da Junta de Freguesia expedirá guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

#### **Artigo 17.º**

##### **Registo das Inumações**

O documento referido no número do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## **SECÇÃO II**

### **INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

#### **Artigo 18.º**

##### **Sepultura comum não identificada**

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão no depósito até que esta seja devidamente regularizada.
2. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
  - a) Em situação de calamidade pública;
  - b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou de peças anatómicas.

#### **Artigo 19.º**

##### **Classificação**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais pode proceder-se à exumação;
  - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.
2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos mesmos de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 20.º**

##### **Dimensões**

As sepulturas têm, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Sepulturas para adultos

Comprimento:.....2 m

Largura:.....0,90 m

Profundidade:.....1,15 m

Perpétua:.....2 m

b) Sepulturas para crianças

Comprimento:.....1 m

Largura:.....0,65 m

Profundidade:.....1 m

**Artigo 21.º**

**Organização do espaço**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, tanto quanto possível rectangulares, havendo secções de sepulturas temporárias para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

**Artigo 22.º**

**Condições de inumação em sepultura temporária**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

**Artigo 23.º**

**Condições de inumação em sepultura perpétua**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
2. Para efeitos de uma nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;
  - b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 20.º.

**Artigo 24.º**

**Inumação em jazigos**

1. O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

2. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

#### **Artigo 25.º**

##### **Deteriorações**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia, no caso de não ter sido respeitado o prazo fixado.

3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos concessionários com o agravamento previsto no número anterior.

### **SECÇÃO III**

#### **INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA**

#### **Artigo 26.º**

##### **Consumção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### **CAPÍTULO VI**

#### **EXUMAÇÕES**

#### **Artigo 27.º**

##### **Prazos**

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo cumprimento de mandado de autoridade judiciária.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
3. A mineralização a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

### **Artigo 28.º**

#### **Aviso aos interessados**

1. Logo que seja decidida uma exumação a Junta de Freguesia fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços dos cemitérios no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas, a exumação ou conservação de ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossário ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 20.º.

### **Artigo 29.º**

#### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços dos cemitérios.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25.º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO VII**

### **TRASLADAÇÕES**

#### **Artigo 30.º**

##### **Competência**

1. Entende-se por transladação:
  - a) A remoção dos restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito;

- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.
2. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
  3. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
  4. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

### **Artigo 31.º**

#### **Condições de transladação**

1. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, a remoção dos restos mortais de cidadãos já inumados só pode ser autorizada quando aqueles se encontrem depositados em caixão de zinco, devidamente resguardado.
2. As transladações de restos mortais de cidadãos nas condições referidas no número anterior que determinem a mudança de cemitério, seguem o regime constante nos artigos 38.º e 39.º.
3. Se, todavia, a transladação consistir em mera mudança de jazigo ou de sepultura no interior de cemitério onde se encontram depositados os restos mortais a trasladar, é suficiente a autorização da Junta de Freguesia.
4. Quando, porém, nos casos referidos no n.º 4, houver a suspeita de perigo para a saúde pública, a Junta de Freguesia deverá solicitar a comparência da autoridade sanitária e cumprir as suas indicações.
5. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

### **Artigo 32.º**

#### **Registo e comunicação**

1. Todas as transladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas nos livros respetivos dos cemitérios.
2. Nos livros de registo dos cemitérios devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às transladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde já se encontravam depositados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **CONCESSÃO DOS TERRENOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **FORMALIDADES**

##### **Artigo 33.º**

##### **Concessão**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

##### **Artigo 34.º**

##### **Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

##### **Artigo 35.º**

##### **Decisão da concessão**

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
3. A taxa supra mencionada é a que vigorar no Regulamento de Taxas e Licenças da Junta de Freguesia.

##### **Artigo 36.º**

##### **Alvará de concessão**

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos da identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar uma segunda via, desde que requerida pelo concessionário.
4. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.
5. Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar por requerimento a Junta de Freguesia.

## **SECÇÃO II**

### **DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS**

#### **Artigo 37.º**

##### **Prazo de realização de obras**

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos de um ano a contar da data da concessão.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar até um limite de metade este prazo em casos devidamente justificados.
3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, caducará a sua concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da concessão.

#### **Artigo 38.º**

##### **Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 39.º**

#### **Trasladação de restos mortais**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da autarquia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 40.º**

#### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado por um dos elementos da Junta de Freguesia que presida ao acto e por duas testemunhas.
2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos.
3. Os concessionários estão proibidos de receber qualquer quantia pelo depósito de ossadas nos seus jazigos ou sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO IX**

### **TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### **Artigo 41.º**

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### **Artigo 42.º**

##### **Transmissão por morte**

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito, sendo obrigatória a referida transmissão no prazo de um ano a contar da data do falecimento do concessionário.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

### **Artigo 43.º**

#### **Transmissão por acto entre vivos**

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
  - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
  - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por acto entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

### **Artigo 44.º**

#### **Autorização**

1. Verificado o condicionalismo estabelecido nos artigos anteriores, as transmissões dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia a taxa de que estiver em vigor no Regulamento de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Recardães e Espinhel relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 45.º**

#### **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição de autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

### **Artigo 46.º**

#### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta

pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## **CAPÍTULO X**

### **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

#### **Artigo 47.º**

##### **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, as sepulturas ou os jazigos perpétuos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a cinco anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Concelho e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 48.º**

##### **Declaração de prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

#### **Artigo 49.º**

##### **Realização de obras**

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão nomeada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou seu representante, será dado conhecimento aos seus interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se por três membros, devendo um destes, pelo menos, ter competência específica.

3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respectivas.

#### **Artigo 50.º**

##### **Desconhecimento de morada**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua, bem como os seus herdeiros não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número um do artigo anterior se não tiverem procedido à actualização dos dados relativos às actuais moradas junto dos serviços da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 51.º**

##### **Restos mortais não declarados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data da demolição ou de declaração de prescrição.

#### **Artigo 52.º**

##### **Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

### **CAPÍTULO XI**

### **CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

#### **SECÇÃO I**

#### **OBRAS**

#### **Artigo 53.º**

##### **Licenciamento**

1. Os jazigos, da Freguesia ou particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento:.....2,00 m;
- b) Largura:.....0,75 m;
- c) Altura:.....0,55 m;

2. Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível de terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

#### **Artigo 54.º**

##### **Ossários da autarquia**

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento:.....0,80 m;
- b) Largura:.....0,50 m;
- c) Altura:.....0,40 m;

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 55.º**

##### **Requisito dos jazigos**

- 1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo, nem superiores a 2,90 m de frente e 3,00 m de fundo.
- 2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter um mínimo 1m de frente e 2m de fundo.

#### **Artigo 56.º**

##### **Requisito das sepulturas**

- 1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10m.
- 2. Para a simples colocação de revestimento em mármore ou granito, sobre as sepulturas de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projecto.

#### **Artigo 57.º**

##### **Obras de conservação**

- 1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e sem prejuízo do determinado no Regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se - lhes prazo para a execução destas.
- 3. Em caso de urgência ou sempre que as circunstâncias o imponham, pode a Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os

concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar os prazos previstos no corpo deste artigo.

5. Sempre que o concessionário de jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado nas secretarias da Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2.

#### **Artigo 58.º**

##### **Casos omissos**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

#### **Artigo 59.º**

##### **Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

#### **Artigo 60.º**

##### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria ao local.

#### **Artigo 61.º**

##### **Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita à prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta, sem prejuízo do seu prévio licenciamento junto da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 62.º**

##### **Entrada de viaturas particulares**

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

### **Artigo 63.º**

#### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

### **Artigo 64.º**

#### **Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair dos cemitérios sem anuência da Junta de Freguesia.

### **Artigo 65.º**

#### **Inceneração de objectos**

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 66.º**

#### **Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço dos cemitérios, carecem de autorização do Presidente da Junta:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### **Artigo 67.º**

##### **Abertura de caixão de metal**

É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nas seguintes condições:

- a) Em cumprimento de mandato da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

#### **Artigo 68.º**

##### **Devolução de pedras tumulares**

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de trinta dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a Junta de Freguesia.

#### **Artigo 69.º**

##### **Intervalo entre jazigos**

Os intervalos laterais entre os jazigos a construir terão um mínimo de 0,40m.

#### **Artigo 70.º**

##### **Agentes funerários**

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer actividades dentro dos cemitérios para além da soldagem e reparação de caixões.

#### **Artigo 71.º**

##### **Transferência do cemitério**

A mudança do cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos-mortos e peças anatómicas, que aí estejam inumados é da competência da respectiva Junta de Freguesia.

#### **Artigo 72.º**

##### **Taxas**

1. As taxas devidas pela prestação de serviços relativos aos cemitérios ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.
2. As obras a realizar em sepulturas ou jazigos, cedidos ou não, deverão ser licenciadas, tendo para tanto de ser paga uma taxa aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, que constará na tabela referida no número anterior.

### **Artigo 73.º**

#### **Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infracção da alínea f) do art. 63.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

### **Artigo 74.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

### **Artigo 75.º**

#### **Omissões**

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

O presente Regulamento, que antecede, devidamente rubricado foi aprovado na reunião de Junta de Freguesia de 16 de outubro de 2013.

**O Executivo:**

O Presidente, \_\_\_\_\_

O Secretário, \_\_\_\_\_

A Tesoureira, \_\_\_\_\_

O 1.º Vogal, \_\_\_\_\_

O 2.º Vogal, \_\_\_\_\_

**Aprovação pela Assembleia de Freguesia**

O Regulamento que antecede, foi aprovado por \_\_\_\_\_ (1) na sua sessão \_\_\_\_\_ (2), realizada no dia \_\_\_\_\_ de outubro de 2013.

**A Mesa:**

A Presidente, \_\_\_\_\_

A 1.ª Secretaria, \_\_\_\_\_

A 2.ª Secretaria, \_\_\_\_\_

(1) Unanimidade ou Maioria

(2) Ordinária ou Extraordinária